

01/01 a 10/02/2014.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249151

ACÓRDÃO Nº 322/2020

- 1 - PROCESSO: 214387-5/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: AMAURY VICENTE BAPTISTA DO NASCIMENTO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE MARICÁ
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

Considerando o posicionamento firmado pelo Ministério Público Especial, segundo preconizado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

Considerando que foi apurada a responsabilidade do Sr. Amaury Vicente Baptista do Nascimento, à época Secretário Municipal de Turismo e Lazer de Maricá e signatário do Contrato n.º 217/2014, pela não observância ao princípio da economicidade;

Considerando que o responsável foi validamente Notificado para que, no prazo assinado, apresentasse suas razões de defesa;

Considerando que o não atendimento integral de decisão anterior proferida por esta Corte implica ao responsável os efeitos da revelia, de maneira que são reputadas como verdadeiras as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando, ainda, que as irregularidades apuradas sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, inc. III da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, de 01.08.1990 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Amaury Vicente Baptista do Nascimento, à época Secretário Municipal de Turismo e Lazer de Maricá e signatário do Contrato n.º 217/2014, com fulcro no art. 63, incisos III da Lei Complementar n.º 63/90, na quantia de R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), correspondentes nesta data a 3.000 UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249152

ACÓRDÃO Nº 323/2020

- 1 - PROCESSO: 218443-9/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: MIGUEL ALVES JEOVANI
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE ARARUAMA
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas;

Considerando o posicionamento firmado pelo Ministério Público Especial, segundo preconizado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros;

Considerando que foi apurada a responsabilidade do Sr. Miguel Alves Jeovani, ex-Prefeito do Município de Araruama;

Considerando, ainda, que o não atendimento integral de decisão anterior proferida por esta Corte sujeita o Responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 63/90;

Considerando, por derradeiro, que o art. 115, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte exige que a imposição de multa seja feita por meio de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Miguel Alves Jeovani, ex-Prefeito do Município de Araruama, com fulcro no art. 63, inciso IV da Lei Complementar n.º 63/90, na quantia de R\$ 8.887,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes nesta data a 2.500 UFIR-RJ, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249153

ACÓRDÃO Nº 324/2020

- 1 - PROCESSO: 234411-8/11
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: AXILES FRANCISCO CORRÊA
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CABO FRIO
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 4ª CCM - 4ª COORDENADORIA DE CONTROLE MUNICIPAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de Contas de Subvenção Social concedida pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Império de Cabo Frio, referente ao exercício de 2005.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente notificado para apresentar razões de defesa em razão do descumprimento de decisão Plenária, sem prejuízo de seu efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que o chamamento se deu de forma válida, nos termos do disposto no artigo 26 e incisos do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o que dispõe a alínea "b", inciso IV, do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária;

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), equivalentes nesta data a 3.000 UFIR-RJ ao Sr. Axiles Francisco Corrêa, Secretário Municipal de Fazenda de Cabo Frio, à época, com fulcro no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, em virtude do não atendimento à decisão plenária de 30.01.2019.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249154

ACÓRDÃO Nº 325/2020

- 1 - PROCESSO: 243019-3/12
- 2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
- 3 - RESPONSÁVEL: ELIZETE ALVARENGA DOS SANTOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CTM - 2ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Duque de Caxias, em atendimento à decisão Plenária de 19/06/2012 no Processo TCE-RJ nº 231.809-9/03 (Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro da Prefeitura de Duque de Caxias, exercício de 2002), com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano ao erário.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente chamada aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Duque de Caxias, em atendimento à decisão Plenária de 19/06/2012 no Processo TCE-RJ nº 231.809-9/03 (Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro da Prefeitura de Duque de Caxias, exercício de 2002).

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249155

ACÓRDÃO Nº 326/2020

- 1 - PROCESSO: 243019-3/12
- 2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
- 3 - RESPONSÁVEL: ELIZETE ALVARENGA DOS SANTOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CTM - 2ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura de Duque de Caxias, em atendimento à decisão Plenária de 19/06/2012 no Processo TCE-RJ nº 231.809-9/03 (Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro da Prefeitura de Duque de Caxias, exercício de 2002), com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano ao erário.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente chamada aos autos, assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que validamente chamada aos autos à responsável que se encontra inerte, aplicando-se o que dispõe o artigo 14 da deliberação TCE-RJ nº 204/96;

CONSIDERANDO que o artigo 115, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte exige que a condenação em débito ou em alcance seja feita através de Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

CONDENAR EM DÉBITO a Sra. Elizete Alvarenga dos Santos, Tesoureira da Prefeitura Municipal de Caxias no exercício de 2002, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o débito no valor equivalente a R\$ 5.566,06 UFIR-RJ, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL** do mesmo, nos termos do artigo 32, II do regimento interno deste Tribunal, em caso de não recolhimento no prazo regimental, respeitados os prazos e procedimentos recursais.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249156

ACÓRDÃO Nº 327/2020

- 1 - PROCESSO: 216206-5/13
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: ALEX RODRIGUES LEITÃO
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUAS BARRAS
- 5 - RELATOR: Marcelo Verdini Maia
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Auditoria Governamental, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Duas Barras, em cumprimento ao Plano Anual das Atividades de Auditoria Governamental - PAAAG para o exercício de 2013, visando verificar possíveis irregularidades na remuneração de servidores ativos e inativos, bem como identificar casos de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial;

Considerando que foi assegurado o direito de ampla defesa a responsável, conforme o que estabelece o artigo 63 da Lei Complementar n.º 63/90, por força da decisão maior insculpa no artigo 9º, inciso LV da CF 88;

Considerando que, mesmo após devidamente chamado aos autos para apresentar razões de defesa pelo não atendimento, sem causa justificada, no prazo estipulado, à determinação desta Corte de Contas, o Senhor Alex Rodrigues Leitão não apresentou qualquer documento/defesa, tendo sido declarado revel nos autos, conforme **Certificado de Revelia nº 576/2018**;

Considerando que o não atendimento à decisão do Tribunal sujeita o responsável à pena de aplicação de multa prevista no inciso IV da LC 63/90; e

Considerando, ainda, que a legislação exige que a Aplicação de Multa seja formalizada mediante Acórdão;

ACORDAM os Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA, com fundamento no inciso IV do Art. 63 da LC 63/90, ao Sr. Alex Rodrigues Leitão, Prefeito Municipal de Duas Barras à época dos fatos, em virtude do não atendimento injustificado à determinação plenária proferida em sessão de 28.08.2014, que determinou a correção das irregularidades apresentadas nos itens 3.1.2 e 3.1.3 (Situações 7 e 8) e a elaboração de Plano de Ação para correção das demais irregularidades (itens 3.1.4 a 3.1.7 daquela decisão), no valor de **R\$ 17.775,00 (dezesete mil e setecentos e setenta e cinco reais)**, equivalentes, nessa data, a **5.000 UFIR-RJ, DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - PRESIDENTE
MARCELO VERDINI MAIA - RELATOR
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249157

ACÓRDÃO Nº 371/2020

- 1 - PROCESSO: 818127-9/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
- 4 - UNIDADE: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BARRA
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao relatório de auditoria realizada na Prefeitura do Município de São João da Barra para verificar a conformidade da composição do Quadro de Pessoal de Saúde - Média e Alta Complexidade no município, quanto aos aspectos de legalidade, eficácia e controle do serviço prestado.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público, elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

CONSIDERANDO que a responsável foi devidamente chamada aos autos, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que as razões de defesa apresentadas pela jurisdicionada não foram capazes de elidir a irregularidade a ela imputada, qual seja: a reincidência no descumprimento, sem causa justificada, à determinação constante do item I.b da decisão plenária de 07/10/2019, a qual já fora objeto do item II.b da decisão anterior aquilata, igualmente sem atendimento, com a manutenção da irregularidade a que se refere a situação 3 do relatório de auditoria - inexistência de legislação ou ato administrativo normativo que contivesse a estrutura de Estabelecimento de Saúde com os tipos de serviços previstos e a quantidade/especialidade de profissionais de saúde necessários para cumprir sua finalidade;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita a responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, IV e VII, da Lei Complementar estadual nº 63/90 - Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa por meio de acórdão;

ACORDAM os membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL**, no valor equivalente a 3.000 (três mil) UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 10.665,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) à Sra. Carla Maria Machado dos Santos, Prefeita do Município de São João da Barra, com base no art. 63, IV e VII, da Lei Complementar n.º 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Divisão Ativa Estadual, caso a presente multa não venha ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249158

ACÓRDÃO Nº 372/2020

- 1 - PROCESSO: 108283-6/15
- 2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
- 3 - RESPONSÁVEL: WELLINGTON PEREZ MOREIRA
- 4 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
- 5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAE - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL
- 9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Contrato nº 009/2011, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 242/2010/SP/EL/SRP (promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia), celebrado em 14/02/2011, entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, e o CMS - Consórcio de Monitoramento Eletrônico de Sentenciados, cujo objeto é a prestação dos serviços continuados de monitoramento eletrônico de sentenciados, com fornecimento de equipamento eletrônico, tipo pulseira ou tornozeleira, no valor total de R\$ 15.840.000,00 (quinze milhões e oitocentos e quarenta mil reais), e prazo de 12 (doze) meses.

Em razão da correlação da matéria, foram também analisados os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 referentes aos processos TCE-RJ nº 108.308-2/15, 108.284-0/15 e 101.758-4/16.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO que o Sr. Wellington Perez Moreira, então Diretor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária à época, signatário dos termos em exame, foi devidamente notificado, viabilizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado, o responsável não apresentou razões de defesa a fim de elidir as irregularidades imputadas no presente processo;

CONSIDERANDO que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no art. 63, II e III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

aplicar **MULTA PESSOAL** no valor de **10.000** (dez mil) UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), ao Sr. Wellington Perez Moreira, então Diretor Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária à época, signatário do Contrato nº 09/2011 e termos aditivos, com fulcro no que dispõe o art. 63, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Lei Complementar Estadual 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

10- ATA Nº: 11

11 - DATA DA SESSÃO: 06/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE
SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2249159

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Deliberação TCE-RJ nº 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ nº 241, de 19 de junho de 2007, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 15/04/2020

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO SSE	CPF
208295-5/2020	ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	8718/2020	005.041.157-82
208295-5/2020	ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO	8278/2020	655.941.346-20
208295-5/2020	AGNALDO VIEIRA MELLO	8287/2020	005.062.997-24
235144-0/2019	ALLAN SIMONACI DA SILVA	8577/2020	055.896.777-93
208295-5/2020	ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR	8433/2020	001.042.297-80
205964-7/2020	ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR	8559/2020	001.042.297-80
208295-5/2020	ALUIZIO SIQUEIRA FILHO	8709/2020	944.876.187-20
243814-5/2019	ANABAL BARBOSA DE SOUZA	8219/2020	370.420.767-53
208295-5/2020	ANABAL BARBOSA DE SOUZA	8482/2020	370.420.767-53
102828-8/2019	ANDRÉ LUIZ CECILIANO	8064/2020	872.396.397-20
208295-5/2020	ANDRÉ LUIZ CECILIANO	8723/2020	872.396.397-20
206339-8/2014	ANDRÉ L		